

A. I. N° - 269114.4002/11-9  
AUTUADO - DEVIDES & VIANA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10/12/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0309-03/13**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Mediante diligências realizadas pelos autuantes e por auditor fiscal estranho ao feito, restou comprovada a ocorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias em valor inferior ao originalmente lançado. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/11, exige ICMS no valor de R\$1.356.501,29, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2007 e 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

O autuado apresenta defesa, fls. 38 a 42, na qual, de início, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$200.639,41. Quanto à parte não reconhecida, afirma que o Auto de Infração contém erros primários, evidenciados nos Anexos 1 e 2, fls. 54/56 e 57/68, respectivamente.

Afirma que o autuante desprezou os livros e documentos fiscais e utilizou apenas os arquivos magnéticos do SINTEGRA, os quais continham inconsistências.

Explica que diversas notas fiscais de entradas e de saídas tiveram seus itens lançados, no seu sistema gerencial, num código genérico denominado “Outras Mercadorias”, que abarcava todo tipo de produtos, os quais tinham as mais diversas destinações. Afirma que esse procedimento deveria ser provisório, porém não corrigiu os lançamentos efetuados. Sustenta que esse fato ocasionou o falso resultado de omissão de saídas, em ambos os exercícios fiscalizados.

Diz que, analisando o demonstrativo “AUDITORIA DE ESTOQUE / EXERCÍCIO FECHADO / DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, foi constatado que no exercício de 2007 várias diferenças apontadas foram motivadas por conta do sistema SAFA não ter computado a informação de alguns saldos iniciais de estoque constante no livro Registro de Inventário de 31/12/06 (Anexo 4 - fls. 73 a 123) e incluídos nos arquivos magnéticos do sistema de Janeiro de 2007 (Registro Tipo 74 de 31/12/06), cujas omissões redundaram na aparente omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no Anexo 3, fls. 69 a 72. Em seguida, apresenta uma planilha com três exemplos desses alegados equívocos.

Sustenta que são desnecessários novos argumentos para que se caracterize a insubsistência dos demonstrativos que fundamentam o Auto de Infração em comento, pois os dados utilizados pelo autuante na confecção desses demonstrativos continham inconsistências graves e, portanto, não

deram respaldo à peça ora impugnada. Assevera que os argumentos defensivos e os elementos probantes trazidos na impugnação comprovam que a acusação que lhe foi imputada é insubstancial.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 200.639,41, cujo comprovante do pagamento diz que juntará ao processo.

O autuante presta informação fiscal, fl. 133, na qual afirma que o contribuinte reconhece que os arquivos magnéticos continham inconsistências e que não cabe ao fisco corrigir procedimentos e arquivos de contribuintes.

Menciona que toda a documentação emitida pela empresa deve transparecer a situação fiscal do estabelecimento. Frisa que os erros apontados na defesa foram causados pela própria desorganização do autuado.

Diz que o autuado não demonstra qual a origem dos números apresentados nos Anexos 01 e 02, e que só citar os resultados não é suficiente.

Assevera que a mesma análise pode ser realizada em relação aos saldos iniciais de estoques apontados na defesa. Afirma que os erros estão nos arquivos magnéticos e que deficiência nos arquivos geram inconsistências no resultado das auditorias digitais.

Sustenta que o autuado deveria detalhar todos os procedimentos inconsistentes e as devidas providências para saná-los. Diz que o código genérico deve ser eliminado e cada mercadoria deve possuir código próprio, assim como as notas fiscais relacionadas devem ser enumeradas. Afirma que os arquivos do SINTEGRA devem ser gerados já com todas as modificações necessárias, de forma que sejam confiáveis e idôneos.

Ao finalizar, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

A 1ª JJF decidiu converter os autos em diligencia, fl. 138, para que o autuante adotasse as medidas previstas na “Orientação Técnica OTE-DPF-3005”, originada da SAT/DPF/GAEFI, quanto aos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado com divergências e se o autuado apresentasse os arquivos magnéticos retificados e caso os arquivos estejam de acordo com os livros e documentos fiscais, que sejam refeitos os levantamentos quantitativos de estoques, e caso necessário que fossem elaborados novos demonstrativos de débito.

O autuante afirma à fl. 143, que foram refeitos os levantamentos quantitativos de estoques com novos arquivos retificados do contribuinte, acosta às fls. 144 a 162, a relação dos arquivos recepcionados e CD contendo os arquivos dos novos demonstrativos.

O autuado se manifesta sobre o resultado da diligência, fls. 143 a 148, aduzindo as seguintes ponderações.

Assevera que apesar ter refeito os demonstrativos de movimentações das mercadorias nos exercícios citados, apontando diversas inconsistências, e tê-los anexados à impugnação inicial, na qual reconhece como devido o valor de R\$ 200.639,14, sendo R\$15.939,16, relativo ao exercício de 2007 e R\$184.700,25, do exercício de 2008, enquanto que o levantamento quantitativo dos estoques refeito pelo autuante conclui que o valor devido é de R\$555.607,43.

Ressalta que dada a diferença encontrada entre o novo levantamento quantitativo dos estoques apresentado pelo autuante e o valor que diz reconhecer, não restou alternativa senão, “auditar” o trabalho do preposto da SEFAZ, no qual verificou ainda conter diversas inconsistências, em ambos os exercícios, as quais abaixo relaciona: exercício de 2007: 1.653 itens com diferença e o exercício de 2008: 835 itens com diferença. Destaca ainda os seguintes equívocos: a) deixou de considerar as saídas por venda efetuadas através das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, modelo e série D-1, em sua totalidade, não obstante os meses estarem relacionados nos Anexos 01 e 03; b) deixou de considerar as movimentações com os Códigos Fiscais de Operações – CFOPs

2.949, 5.949 e 6.949, cujos números estão relacionados nos Anexos 01 e 03; e c) deixou de considerar as vendas do produto Código nº 010101 (Torneira de Copo) efetuadas através dos Cupons Fiscais do mês de Janeiro no exercício de 2008.

Apresenta planilhas indicando as inconsistências identificadas no levantamento fiscal para os exercícios de 2007 e 2008.

Informa que elaborou planilhas (Anexos 02-2007 e 04-2008) onde relaciona todas as Notas Fiscais de Entradas e Saídas, assim como o total das vendas com Cupom Fiscal e Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, para cada produto.

Diz que deixa de anexar as cópias das referidas Notas Fiscais e anexos, por achar desnecessário, pelos seguintes motivos: a) as planilhas compõem o CD anexo à presente, em formato MS/Excel, para consulta; b) as Notas Fiscais e demais documentos encontram-se à disposição na Empresa, se o Fisco desejar tê-los fisicamente; c) estão contidas nos arquivos magnéticos do Sintegra que serviram ao próprio Fisco para elaborar seu levantamento quantitativo dos estoques; e d) pela consciência ecológica, no que tange à utilização dos meios naturais no consumo de papel.

Assinala, por fim que os argumentos ora produzidos, e principalmente o conjunto probatório documental trazido ao Processo (Anexos 01 a 04), revelam que as inconsistências encontradas se repetem em ambos os exercícios, tornando os levantamentos apresentados pelo autuante incompatíveis com a verdade, ao tempo que solicita ao este Conselho que retorne o processo ao mesmo, impelindo-o a refazer, mais uma vez, o levantamento quantitativo dos estoques dos exercícios de 2007 e 2008, corrigindo suas inconsistências, para que desta forma, produza seus efeitos legais.

O autuante informa às fls. 346 a 348, acerca da manifestação do sujeito passivo às fls. 170 a 174.

Esclarece que o autuado contestou os seus arquivos enviados ao argumentar que seus próprios procedimentos internos de consolidação de diversos itens em apenas um código foram decisivos nos resultados encontrados. Diz que, a opção foi unicamente do impugnante, sem nenhuma intervenção da fiscalização. Acrescenta explicando que a estratégia de organização de estoque é decisão exclusiva e única da empresa.

Observa que apesar de todos esses fatos incontestáveis, outro levantamento foi realizado na busca de valores que não onerassem de forma excessiva o autuado, apesar de ser a única responsável neste caso. Destaca que novos arquivos foram enviados supostamente corrigidos, solucionando, a princípio, os graves problemas de organização da empresa.

Assevera que em sua nova contestação demonstra que os problemas de organização continuam e são mais sérios que a empresa supõe. Cita como exemplo o fato do contribuinte enumerar notas com os Códigos Fiscais de Operações (CFOPs 2.949, 5.949 e 6.949), afirmando que não foram consideradas as suas movimentações. Cita que em exame simples das notas (anexas) fica demonstrado que são mercadorias para comercialização (ex. compressores, tubo flexível, exaustor, etc.), onde o CFOP correto seria 1.102 ou 2.102, dependendo da origem. Indaga onde está o erro, se no levantamento de estoque ou na classificação errônea dos CFOPs.

Diz que o raciocínio é simples: se todas as empresas são auditadas utilizando os mesmos procedimentos há pelo menos 10 anos; se não há nenhuma diferenciação do sistema para processar arquivos de diferentes empresas; se o sistema é o mesmo para qualquer contribuinte; se o sistema funciona perfeitamente bem com os arquivos de outras empresas, só resta uma conclusão: o problema só pode ser nos arquivos desta empresa.

Afirma que supostas inconsistências apontadas não são do levantamento quantitativo, sendo praticamente automatizado nas tarefas manuais, mas sim da qualidade dos arquivos enviados para a Sefaz. Esclarece que há mais de dez anos existe a obrigatoriedade do envio dentro de padrões há muito conhecidos e debatidos, no entanto o contribuinte enviou arquivos que ele mesmo, de forma indireta, aponta como defeituosos, quando afirma que o Autuante “deixou de

considerar as saídas ...” ou “deixou de considerar as movimentações...”,etc. Diz que o autuado está lhe atribuindo seus erros nos arquivos. Afirma que não “deixou de considerar” coisa alguma porque os procedimentos são automatizados.

Sustenta que não cabe ao Fisco consertar ou remendar informação fiscal que cabe ao contribuinte o dever de entregá-la de forma confiável, como dispõe a lei, e que se entregou, então está apto para utilização.

Menciona que as declarações dos contribuintes nas obrigações acessórias são modo de constituição do crédito tributário diretamente, não sendo necessária qualquer outra providência do Fisco. Observa que raciocinando desta forma, os arquivos são uma declaração expressa do contribuinte a respeito da sua situação tributária de forma inequívoca e mesmo não sendo expressa, serve e deve ser tomada como documento idôneo e legítimo como base para a constituição do crédito tributário.

Esclarece que as auditorias lastreadas em arquivos magnéticos (ex. Sintegra) possuem diversas peculiaridades elencadas na “Orientação Técnica OTE–DPF-3005” e possuem também pontos convergentes, e um destes pontos é que cabe ao Fisco apontar a validade ou não do arquivo.

Diz que neste caso específico, os arquivos foram e são considerados idôneos, principalmente porque foram gerados pelo próprio contribuinte e assim foram entregues a Secretaria da Fazenda. Como o autuado dispôs de no mínimo 03 anos (2007 e 2008) e depois, de mais um prazo de 30 dias para entregar seus arquivos, a única consideração possível é de que os arquivos estão perfeitos, atendendo plenamente aos dispositivos da lei, e assim foram, são e serão tratados.

Ressalta frisando que se erros se apresentam devido aos arquivos, o contribuinte tem de arcar com seus erros conscientes ou involuntários.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, considerando os valores encontrados na diligência fiscal.

Em pauta suplementar, a 1<sup>a</sup> JJF, decidiu converter os autos em nova diligência à INFAZ VAREJO, fls. 356 e 357, para que auditor estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar todas as notas fiscais referentes aos itens “a”, “b” e “c” apontados na manifestação, fl. 171 e 172, e relacionadas no anexo 01, fls. 176 a 185 e no anexo 03, fls. 269 a 275, e caso o autuado apresentasse as notas fiscais confirmando o motivo das diferenças discriminadas nos Anexos 01 e 03, elaborasse novo demonstrativo de apuração e de débito, contemplando as correções decorrentes das inclusões, no levantamento quantitativo de estoques, das notas fiscais que, comprovadamente deveriam compor a auditoria de estoques e não foram consideradas pelo autuante no levantamento por ele refeito na diligência anterior, fl. 144 a 148;

Os Auditores estranhos ao feito apresentam a conclusão do atendimento, fls. 361 a 363, inicialmente observam que o deficiente alega que o autuante deixou de incluir no levantamento quantitativo de estoque diversas notas fiscais referentes aos exercícios de 2007 e 2008, especialmente várias notas fiscais série D-1, destinadas ao consumidor final, fls. 170 a 185 e fls. 268 a 275.

Mencionam que, com o objetivo de atender à solicitação da 1<sup>a</sup> JJF, fls. 356 e 357, e verificar as argumentações do impugnante, efetuaram nova intimação para a apresentação das já citadas notas fiscais ausentes no levantamento quantitativo de estoque referente aos anos de 2007 e 2008, que foi atendida pela Impugnante dentro do prazo legal, fls. 364 a 382.

Observam que foi adotado o procedimento de importar pelo Sistema Informatizado com Roteiros de Auditoria (SIFRA) os mesmos arquivos magnéticos do Convênio 57/95 (SINTEGRA) que o Autuante utilizou para refazer o levantamento quantitativo de estoque referente aos exercícios de 2007 e 2008 em diligência fiscal, fls. 143 a 167. Informam que estes arquivos foram recepcionados pelo banco de dados da SEFAZ, respectivamente, em 07/04/2012 e 05/04/2012.

Assinalam que carregaram o SIFRA com os supracitados arquivos magnéticos e constataram que o Autuado incluiu no registro 61R algumas notas fiscais série D-1 com o CFOP 5.929 (referente à operação registrada por meio de nota fiscal em concomitância com emissão de cupom fiscal), fato comprovado por meio do livro de Registro de Saídas que obtiveram após intimação da impugnante, fl. 383. Esclarecem que para evitar a dupla contagem das saídas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque referente aos exercícios de 2007 e 2008, intimaram o impugnante para excluir do registro 61R as notas fiscais série D-1 com o CFOP 5.929, fls. 384 a 413.

Informam que constataram que o Sistema de Auditoria Fiscal Informatizada (SAFA), software utilizado pelo Autuante, não importou as notas fiscais Série D-1 e as notas fiscais Série 1 com os CFOPs nºs 1.949, 2.949, 5.949 e 6.949. Destacam que, para ilustrar o fato acima, usaram como exemplos as mercadorias Alicate Amperímetro-B (código do produto nº 020172) e Compressor Scroll 10TR 2 (código do produto nº 072534), respectivamente, para os anos de 2007 e 2008. Observam que no primeiro caso, o levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante não incluiu as Notas Fiscais nºs 58.844 (Série D-1) e 93.843 (Série 1 - CFOP nº 5.949), enquanto que no segundo caso não foram incluídas as Notas Fiscais nºs 97.647, 106.247 e 2.440 (Série 1 – CFOPs nºs 5.949 e 6.949).

Assinalam que para comprovar o exposto acima, apensaram aos Autos os referidos documentos fiscais, fls. 510 a 514.

Frisam que após a realização dos reparos necessários nesta diligência, foram elaborados novos demonstrativos do Levantamento Quantitativo do Estoque referente aos exercícios de 2007 e 2008 com a utilização do SIFRA, redundando nos seguintes valores de crédito reclamado: R\$34.101,56, fl. 457, para o exercício de 2007 e R\$382.314,34, fl. 504, para 2008, totalizando o montante de R\$416.415,90, consoante demonstrativos de apuração colacionado às fls. 365 a 509. Acostam aos autos demonstrativos de apuração e débito, fls. 365 a 509, e apensam CD constando os arquivos magnéticos dos demonstrativos, fl. 515.

Às fls. 521 a 760, ingressa com pedido para apensar aos autos um CD e dois anexos impressos contendo planilhas intituladas, “Demonstrativo de Estoque\_Devides 2008” e Auditoria de Produtos Exercício de 2008”.

Ao se manifestar a acerca do resultado da revisão fiscal, o autuado se manifesta às fls. 762 a 764, informando que recebera intimação comunicando o feito e concedendo o prazo de 10 dias para manifestação recebida em 06/09/2013, juntamente com um envelope contendo um CD com os arquivos eletrônicos dos documentos que compõem os levantamentos quantitativos do estoque e demonstrativos de débito dos exercícios de 2007 e 2008, assim como dos cálculos de preço médio de entradas e saídas.

Observa que refez os demonstrativos de movimentações das mercadorias dos exercícios citados e ainda encontrou algumas poucas inconsistências nos quantitativos, as quais são demonstradas abaixo, a título de exemplo, enquanto sua totalidade está transcrita na planilha referente ao exercício de 2008, Anexo 02.

Código Produto	Descrição	Omissão Reconhecida	Omissão Diligência
010101	Torneira de Copo	12	35
020904	Cabo Elet.Cobre Flex.3x1,5mm	05	09
021285	SUPORTE CD.AR SPLIT 500mm-PAR	01	03
030612	PARAFUSO 5,5X45 WURTH	48	52

Afirma que as diferenças de quantidades encontradas não modificam os demonstrativos de estoque substancialmente. Entretanto, frisa que contrariando o escopo da solicitação emanada no julgamento da 1ª JJF, os Fiscais Revisores adentraram também nos valores unitários dos produtos

autuados, cujos valores nunca foram objeto de sua contestação, tendo este fato majorado a Base de Cálculo do exercício de 2008 em mais de R\$620.000,00.

Pondera que em momento algum verteu sua atenção para os valores dos preços unitários constantes do Auto de Infração e sim sobre os quantitativos dos levantamentos de estoques, assim como a solicitação da revisão fiscal solicitada por meio de Diligência efetuada por auditor estranho ao feito também se deteve aos quantitativos.

Informa que reconhece as omissões no exercício de 2007 no montante de R\$14.744,00, e no exercício de 2008, o valor de R\$158.283,96, totalizando o valor de R\$173.027,96.

Conclui requerendo a correção dos valores unitários, bem como as poucas correções nos quantitativos apontados nos anexos 01, 02 e 03.

Os Auditores Fiscais estranhos ao Feito, fls. 770 a 773, afirmaram que refizeram os demonstrativos de movimentação das mercadorias dos exercícios auditados e ainda encontrou algumas poucas inconsistências referentes à quantidade das omissões.

Com o intuito de subsidiar seu argumento, o impugnante relacionou todos os produtos por código com suas respectivas quantidades de entradas, saídas, estoques inicial e final, permitindo o cálculo das omissões de saídas/entradas de mercadorias referente aos exercícios de 2007, anexo nº 01 da contestação à diligência, fl. 766, e 2008, anexo nº 02 da contestação à revisão fiscal, fl. 524 a fl. 529.

Além disso, objetivando detalhar os anexos nºs 01 e 02 acima citados, a Defendente listou todas as notas fiscais de entrada e saída, bem como as quantidades de vendas através de Emissor de cupom fiscal por código de produto, referentes aos exercícios de 2007, anexo nº 03 da contestação à diligência, fl. 767, e 2008, anexo nº 04 da contestação à diligência, fl. 530 a fl. 759, quando então poderia ter sido feito o cotejamento com os anexos da diligência nºs 09 a 14, ano de 2007 e 25 a 30, ano de 2008, possibilitando, assim, identificar e comprovar por meio de cópias dos documentos fiscais que causaram as supostas divergências das omissões de saídas e entradas de mercadorias, pois cabe ao autuado o ônus da prova, conforme entendimento deste Conselho de Contribuintes do Estado da Bahia, por meio do Acórdão CJF nº 0277-11/11, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, cujo trecho

Mesmo assim, analisaram os demonstrativos apresentados nesta contestação e constataram que o autuado incluiu notas fiscais, cujos códigos fiscais de operações e prestações (CFOP) não redundam em alteração do estoque, conforme relação abaixo: 1.907, 5.905, 5.915 e 6.915

Esclarecem que o primeiro CFOP representa somente uma movimentação simbólica, quando da saída da mercadoria do depósito fechado sem o respectivo retorno ao estabelecimento depositante. Já os outros três CFOPs indicam apenas a transferência da titularidade de posse da mercadoria, não refletindo na alteração do estoque total, ou seja, estas operações sinalizam que a mercadoria do remetente se encontra em poder de terceiros e deve ser informado no seu Registro 74 com o código de posse nº 2, conforme determina os itens 19A.1.5 e 19A.1.6 do manual de orientação do convênio 57/95, Arquivos magnéticos SINTEGRA.

No que tange às saídas por meio de CFOP 5.905, lembram que estas ocorreram corretamente sem o destaque do ICMS, pois apenas na efetiva venda da mercadoria, quando ocorre a saída do depósito fechado (estabelecimento de logística empresarial) para o consumidor final, o autuado (depositante) emite a nota fiscal com o débito do imposto utilizando o CFOP 5.102. Assim para evitar a dupla contagem, só consideraram esta última operação no levantamento quantitativo de estoque.

Observam que o autuado alega que o levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2008, elaborado nesta diligência, deixou de incluir algumas notas fiscais de vendas a consumidor (série D-1). Como este fato já tinha sido argüido em sua primeira contestação, dizem que analisaram de forma mais acurada esta questão e detectaram que o autuado incluiu no

Registro 61 R várias notas fiscais série D-1 com CFOP 5.929 (referente à operação registrada por meio de nota fiscal em concomitância com emissão de cupom fiscal) e para evitar a dupla contagem foi feita a intimação para retificação do supracitado registro, fl.384 a 413. Destacam que utilizaram os arquivos magnéticos do convênio 57/95 (SINTEGRA) retificados e enviados pela própria defendant para elaboração dos demonstrativos referentes ao levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2007 e 2008 e que qualquer divergência com sua escrita fiscal deveria ser comprovada nos autos, reiterando, como já foi citado, que o ônus da prova cabe ao impugnante.

Frisam que o defendant argumenta que nos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque dos exercícios de 2007 e 2008 elaborados nesta diligencia, houve um aumento significativo nos preços unitários de diversos produtos, elevando em mais de R\$620.000,00 a Base de Cálculo da infração referente à omissão de saída de mercadorias do último exercício auditado. Dizem que o autuado acrescenta, também, que a diligência, solicitada pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho, se restringe a revisar apenas as quantidades das omissões de saídas/entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque. Observam que, com relação ao escopo desta diligência, não há qualquer tipo de dúvida de que a revisão fiscal solicitada é no sentido amplo e não se restringe a revisar apenas as quantidades das omissões de saídas/entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, conforme despacho exarado pela 1<sup>a</sup> JJF, fl. 357, cujo trecho transcrevem.

Mencionam que em relação cálculo da infração referente à omissão de saída de mercadorias, alertam que isto é possível, pois na elaboração do novo levantamento quantitativo de estoque solicitado por este Conselho, incluíram diversas notas fiscais. Ressaltam que todos os demonstrativos referentes à memória de cálculo dos preços médios de cada produto (tanto para a omissão de saída quanto para omissão de entrada de mercadorias) foram anexados aos autos (anexos da diligência nºs 04 a 08 e 20 a 24) e entregues ao autuado em 06/09/2013, fl. 518 a 519, permitindo-o a aferir o preço unitário de cada produto e contestar eventuais incorreções.

Concluem firmando que diante dos argumentos acima arrazoados, mantêm os valores apurados na diligência referentes à falta de Recolhimento do ICMS, decorrente do montante da omissão de saída em valor superior à omissão de entrada de mercadorias tributadas, obtidos por meio de novo levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2007, no valor de R\$34.101,56, e 2008, no valor de R\$382.314,34, totalizando o débito no montante de R\$416.415,90.

Consta à fl. 775, pronunciamento do autuante informando ter tomado ciência da solicitação da diligência, fls. 356 e 357, do resultado da Revisão Fiscal elaborada por fiscal estranho ao feito, fls. 361 a 768, bem como da manifestação apresentada pelo autuado, fls. 521 a 768.

Às fls. 780 a 788, consta extrato de parcelamento de parte do débito originalmente lançado emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2007 e 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas.

Consoante expresso teor do art. 1º da Portaria nº 445/98, o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, é o procedimento fiscal que tem como objeto a conferência das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinando período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, bem como

identificando todas as movimentações de entrada e de saída, através dos correspondentes documentos fiscais, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

De acordo com as planilhas “Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado”, elaboradas pelo autuante, acostadas aos autos, fls. 21 a 25, devidamente recebida pelo autuado, foram apuradas as seguintes omissões de operações: exercício de 2007: omissão de entrada de R\$ 159.377,36 e omissão de saída de R\$ 1.782.831,85, e exercício de 2008: omissão de entrada de R\$ 97.294,04 e omissão de saída de R\$ 6.196.587,46.

Assim, no presente caso, resta configurado o procedimento de levantamento de estoques de mercadorias nos exercícios fechados de 2007 e 2008, nos quais foram apurados, concomitantemente, as diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

O art. 13, inciso I da Portaria nº 445/98, dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelecendo no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de saídas maior, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas.

A constatação de maior expressão monetária para a omissão de saídas de mercadorias detectada neste lançamento é prova suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O autuado, em sede de defesa, somente acatou parcialmente a apuração alegando que fora utilizado no levantamento fiscal somente as informações dos arquivos magnéticos sem considerar seus documentos e livros fiscais, bem como que não fora computados os saldos iniciais de seus estoques.

A 1ª JJF determinou diligencia a realização para que fossem carreados aos autos os elementos necessários aos ajustes das inconsistências devidamente comprovadas. Atendida a diligência, o débito originalmente apurado foi reduzido para R\$555.607,43, fl. 144 a 150. Ao tomar ciência do resultado da diligência o autuado apresentou novas inconsistências que foram examinadas e deliberado em pauta suplementar pela 1ª JJF uma revisão a ser realizada por auditores estranhos ao feito, fls. 356 e 357, cujos resultados foram materializados em novos demonstrativos de apuração e de débito acostados as fls. 365 a 509, os quais explicitam pormenorizadamente a redução do débito do Auto de Infração para R\$416.415,90.

Intimado, fls. 518 e 519, a tomar ciência do resultado da revisão fiscal, efetuada pelos auditores estranhos ao feito designados, o contribuinte insurgiu-se, alegando que refez os demonstrativos de movimentações das mercadorias nos exercícios fiscalizados e ainda encontrou algumas poucas inconsistências nos quantitativos elaborados pelos revisores, elencando quatro itens do levantamento para os quais encontrou divergências. Alegou também o impugnante os revisores alteraram o escopo da revisão fiscal determinada pelo órgão julgador, tendo em vista que nada foi questionado em relação aos preços unitários que foram majorados na revisão, asseverando que a controvérsia instalada nos autos cingiu-se, tão-somente, em relação aos quantitativos apurados no levantamento de estoques.

Depois de examinar os elementos carreados aos autos pelos auditores estranhos ao feito que realizaram a revisão fiscal solicitada pelo órgão julgador, consubstanciados nos novos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2007 e 2008, acostados às fls. 365 a 509, constato que foram corrigidas as inconsistências questionadas pelo autuado com base no novo arquivo magnético Sintegra fornecido pelo impugnante, inclusive com retificações pontuais dos arquivos no decorrer da revisão, a exemplo do Registro 61R para evitar concomitância das operações com emissão de cupom e nota fiscal. Verifico também que os revisores deram o tratamento adequado no novo levantamento no que diz respeito às operações

com os CFOP 1.907, 5.905, 5.915, 6.915 e 5.102, para ajustar a participação somente das operações que, efetivamente, implicam movimentação física dos estoques.

Quanto à alteração dos preços médios apontada pelo impugnante, inicialmente deve ser esclarecido que não ocorreu qualquer desvio de objetivo no atendimento da revisão fiscal levada a efeito pelos autuantes estranhos ao feito. É evidente que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias visa apurar a quantidade de cada item de mercadorias movimentada fisicamente no estabelecimento num determinado período. No entanto, apurado o quantitativo da omissão de um determinado item, se faz necessário, para obtenção da base de cálculo, calcular o preço médio, cujo critério de obtenção está previsto no RICMS-BA/97. Nos procedimento revisionais, em que ocorre inclusão ou exclusão de operações, em decorrência de equívocos devidamente comprovados mediante documentação fiscal é perfeitamente factível as adequações do preço médio, acorde aplicação dos critérios legalmente previstos.

Depois de examinar as planilhas de apuração dos preços médios adotados no levantamento, encartadas nos demonstrativo colacionados às fls. 365 a 509, constato que se afiguram devidamente explicitados e em perfeita consonância com a previsão do art. 60 do RICMS-BA/97. Ademais, a apuração dos preços médios, devidamente demonstrada, decorreu da inclusão de novos documentos fiscais não considerados no levantamento anterior. Verifico também que a origem e o critério adotados para o cálculo do preço médio de cada um dos itens arrolados no levantamento fiscal constam explicitados pormenorizadamente nos respectivos demonstrativos sintéticos e analíticos de cada exercício fiscalizado, cujo inteiro teor foi entregue ao autuado, que assim, tivera oportunidade de apontar objetivamente qualquer inconsistência, o que não ocorreu.

Assim, acolho o resultado da diligência que procedera a revisão fiscal como base nos documentos fiscais e arquivos Sintegra devidamente corrigidos pelo impugnante que resultou nos débitos de R\$34.101,56, para o exercício de 2007, e de R\$382.314,34, no exercício de 2008.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.4002/11-9, lavrado contra **DEVIDES & VIANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$416.415,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA